



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 20129/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13083/2016
PROTOCOLO	: 1710133
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: NELSON BARBOSA TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I E 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LO-TCE/MS). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Em análise preliminar a 6ª Inspeção de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades¹. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o responsável fora intimado para conhecimento e manifestação², momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 34.

Em seguida, a 6ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas³, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

¹ ANÁLISE ANA - 6ICE - 16845/2016", peça 26.

² TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 17086/2016, peças 28.

³ ANA - 6ICE - 24805/2016, peça nº 36.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

“Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor NELSON BARBOSA TAVARES, reúne condições satisfatórias a sua aprovação por esta Corte de Contas.”

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

- 2.2.1) Manifestação da Inspeção de Controle Externo;
- 2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
- 2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
- 2.2.4) Orçamento;
- 2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
- 2.2.6) Demonstrações Contábeis;
- 2.2.7) Lei Complementar nº 141/2012;
- 2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
- 2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

2.2.1) Da Manifestação da Inspeção de Controle Externo

Após o exame da Inspeção de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 37, <i>caput</i>) e LRF (art.48, <i>caput</i>)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 6), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

No caso, a Lei Estadual nº 4.642/2014 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo no montante de R\$ 848.96.000,00, congruente com a Análise ANA - 6ICE - 24805/2016 –, peça nº 36.

Quanto aos créditos adicionais⁴ do exercício, foram abertos créditos aumentando o orçamento do Fundo. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R\$ 991.581.455,00, de acordo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 18, e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 6.

Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE nº 35/2011, não exige suas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

À visto disso, restou prejudicado o exame das as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R\$ 172.487.000,00 e realizada na ordem de R\$ 128.391.782,23.

Outrossim, no que se refere à despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por

⁴ Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual comprova despesa autorizada de R\$ 991.581.455,00 e empenhada na ordem de R\$ 567.459.802,81.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

- a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;
- b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 34;
- c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;
- d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1. Receitas Realizadas		128.391.782,23
2. Despesas Empenhadas		567.459.802,81
3. Superávit/Déficit		-439.068.020,58

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º .7.

BALANÇO FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1. Receita Orçamentária		128.391.782,23
1.1. Ordinária		0,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

1.2. Vinculada	128.391.782,23
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	586.536.573,55
4. Recebimentos Extraorçamentários	486.197.328,44
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	48.466.390,05
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	1.249.592.074,27
7. Despesa Orçamentária	567.459.802,81
7.1. Ordinária	357.392.278,97
7.2. Vinculada	210.067.523,84
8. Transferências Financeiras Concedidas	16.588.988,96
9. Pagamentos Extraorçamentários	402.810.833,52
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7 – 8 – 9)	262.732.448,98
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	1.249.592.074,27

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 34– fl. 457/459

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.		710.451.370,58
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.		512.516.511,01
3 - Resultado Patrimonial do Período. (1-2)		197.934.859,57

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1- Resultados de Exercícios Anteriores		21.320.960,98
2- Resultado do Exercício		197.934.859,57
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores		15.557.852,72
4 – Despesas de Exercícios Anteriores		-9.523.844,77
5 - Total do Patrimônio Líquido		225.289.828,50
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3±4= BP) Irregular = (1±2 ± 3±4≠ BP)		Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 9; Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8, fl. 124 do processo TC/10909/2015; Notas Explicativas, peça 34, fl. 460/466.

2.2.7) Lei Complementar nº 141/2012

A LCF nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

De acordo com o art. 6º, “os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.”

A avaliação do cumprimento dos citados dispositivos, legal e constitucional, foi objeto de apreciação no contexto do Processo TC/4796/2016, que trata da Prestação de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, inerente ao exercício financeiro de 2015.

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2015, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da LO-TCE/MS.

É o parecer.

À Procuradoria e Contas.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea